



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia - Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

FEAM	
PROTOCOLO Nº	0992134/2011
DIVISÃO:	PRO
MAT.:	VISTO: [assinatura]

125
ILNº
MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: LATICINIOS SANTA ROSA LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 127/2001/002/2003	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 847/2003	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: MÉDIO	

I - RELATÓRIO

A sociedade empresária Laticínios Santa Rosa LTDA foi autuada em 26/09/2003 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, §2º, item 2 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/2002:

Art. 19(...)

§ 2º - São consideradas infrações graves:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 08.03.2007, pelo Presidente da FEAM, penalidade de multa no valor de R\$ 7.449,76.

O autuado apresentou pedido de Reconsideração. A FEAM, em 20.07.2010, decidiu pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração, com manutenção da multa no valor já indicado, por ser mais benéfica ao autuado.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por "descumprir condicionante formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovada na Licença de Operação, quanto à apresentação do projeto de tratamento de efluentes líquidos, não tendo sido constatada a evidência de poluição ou degradação ambiental, uma vez que não foi realizada vistoria às instalações do empreendimento." (fl.05)

No Recurso a autuada alega, em síntese, que:

4



- A ausência do projeto da Estação de Tratamento de efluentes não se deu por responsabilidade ou dolo da empresa. O engenheiro contratado foi o responsável por não realizar o serviço na autuada e em outras duas empresas da região.
- A penalidade da autuada foi a mais severa dentre as empresas autuadas pela mesma infração, caracterizando uma desigualdade processual.
- A empresa possui ETE funcionando desde 2006 em total equilíbrio e adequação às normas.
- A recorrente nunca foi sequer notificada por nenhum órgão ambiental, haja vista sua preocupação com as obrigações ambientais.
- Não foi constatada nenhuma poluição ou degradação ambiental. E sequer foi feita uma vistoria das instalações da empresa.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado merecem parcial provimento.

A alegação que o descumprimento do prazo para a instalação da Estação de Tratamento de Efluentes ocorreu em decorrência de culpa de terceiro não pode prosperar. Com efeito, no Direito Ambiental a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é de cunho objetivo.

Dessa forma, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá administrativamente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro.

Desta sorte, em virtude da responsabilidade ambiental objetiva, são irrelevantes para a apreciação da defesa quaisquer alegações que pretendam negar a responsabilidade do agente.

Compulsando os autos do presente processo administrativo, verifica-se que o autuado faria jus à aplicação da penalidade de advertência, considerando que a infração em comento é grave (art. 19, §2º, item 2 do Decreto 39.424/98), está amparada pelo parágrafo único do art. 1º, da DN COPAM 61/2002, e que não houve constatação de degradação ambiental pela fiscalização.

Diante da constatação do equívoco nos Pareceres Jurídicos anteriormente apresentados, necessário se faz que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, altere as recomendações relativas à aplicação da penalidade de advertência proferidas nos Pareceres Jurídicos emitidos nas fls. 65/66 e 101/102 e consequentemente cancele as decisões proferidas pelo Presidente e Vice-



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



Presidente da FEAM às. Fls. 67 e 103, segundo o disposto no art. 64, da Lei 14.184/2002 e na Súmula 463, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

“Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Conforme se verifica no SIAM, o atuado procedeu à adequação ambiental do empreendimento por meio da obtenção de Licença de Operação no PA 000127/2001/003/2009, razão pela qual a penalidade de advertência não deverá ser convertida em multa.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o deferimento parcial do Recurso, nos seguintes termos:

- Alteração da conclusão dos Pareceres Jurídicos (fls. 65/66 e 101/102) sobre a aplicação da penalidade de advertência, em decorrência do Poder de Autotutela da Administração Pública;
- Cancelamento da decisão do Presidente da FEAM (fl. 67) e do Vice-Presidente da FEAM (fl. 103) sobre a aplicação da penalidade de multa, em decorrência do Poder de Autotutela da Administração Pública;
- Aplicação da penalidade de advertência ao atuado, em decorrência do art. 1º, parágrafo único da DN COPAM 61/2002;
- Manutenção da penalidade de advertência em razão da regularização ambiental do atuado no PA 000127/2001/003/2009.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2011.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: 

Resumo da conclusão Arquivo
Analista Ambiental / FEAM
MASP 1059325-9



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

FEAM	
Protocolo nº: 969679/2011	SISTEMA ESTADUAL
Divisão: 200 29/12/11	128
Mat. _____	FL. Nº _____
Visto _____	MEIO AMBIENTE

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

PROCESSO: nº 127/2001/002/2003

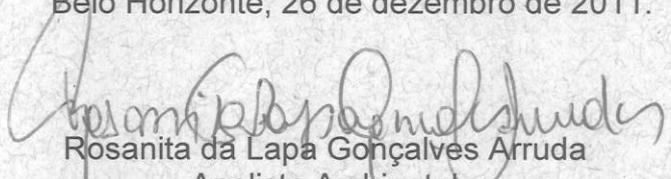
REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO nº 847/2003

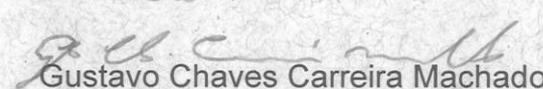
AUTUADO: Laticínios Santa Rosa Ltda.

Em retificação ao Parecer Jurídico, sugerimos que seja alterada a conclusão, no que respeita à alteração dos Pareceres Jurídicos e cancelamento das decisões anteriormente exaradas.

Recomendamos à Câmara Normativa Recursal, portanto, a aplicação da penalidade de advertência, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM 61/2002 e artigo 19, §2º, 2, do Decreto nº 39424/1998. Considerando que o autuado obteve a regularização ambiental no Processo Administrativo nº 127/2001/003/2009, a penalidade de advertência aplicada não será convertida em multa. Após a aplicação da advertência, deverá o Processo nº 127/2001/002/2003 ser arquivado.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2011.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
OAB/MG 80.357 – MaSP 1059325-9

de acordo

Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador-Chefe
OAB/MG 90.644 - MaSP 1120512-7